



Acórdão nº  
Processo nº 0037658-47.2012.8.14.0301  
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Recurso: Apelação Cível  
Comarca: Belém  
Apelante: Ministério Público do Estado do Pará  
Promotora de Justiça: Rosângela Chagas de Nazaré  
Apelado: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB  
Procurador do Município: Bruno Cezar Nazaré de Freitas  
Procuradora de Justiça: Maria do Socorro Pamplona Lobato  
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO CASO. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR, OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA E A CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURANÇA DENEGADA. EXTINÇÃO DO FEITO DIANTE DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PLEITO ATENDIDO INTEGRALMENTE ATRAVÉS DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE POTENCIAL UTILIDADE DO RECURSO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada.
2. Tendo sido o pleito da impetrante atendido na integralidade por força da sentença proferida nos autos de ação ordinária, conclui-se que desapareceu o objetivo primordial do recurso, devendo, em consequência, ser extinto o procedimento, já que a superveniente ausência de interesse recursal torna desnecessária a apreciação do feito, tendo em vista que qualquer decisão proferida não irá produzir o efeito almejado na inicial.
3. Apelação não conhecida. Decisão unânime

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Turma julgadora: Desembargadores Roberto Gonçalves de Moura (Relator), Ezilda Pastana Mutran (Membro) e Rosileide Maria da Costa Cunha (Membro).

Belém/Pa., 13 de novembro de 2017.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,

Relator

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo Ministério Público do Estado do Pará contra sentença proferida pela MMª Juíza de Direito da Vara da 3ª Fazenda de Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, nos autos da ação de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR (proc. 0037658-47.2012.8.14.0301) proposta contra o IPAMB – Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém, denegou a segurança, reconhecendo a inadequação da via eleita, extinguindo a ação com fundamento no art. 267, VI, do CPC/73, por entender que havia a necessidade de dilação probatória na hipótese em questão.

Em suas razões (fls. 70/73), o apelante, após breve resumo dos fatos, alega que a impetrante, Regina Lúcia Oliveira Monteiro, juntou aos autos escritura pública de união estável e que o Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 4.277/DF e ADPF 132/RJ reconheceu a união de pessoas do mesmo sexo



como entidade familiar, atribuindo-lhes os mesmos direitos e deveres decorrentes da união estável heterossexual.

Assevera que a autoridade coatora, ao indeferir o pedido administrativo, fundamentou sua decisão na ausência de norma municipal para reconhecer com dependente companheiro do mesmo sexo, sem levar em conta o documento público supra, que registrou a união estável homoafetiva.

Finaliza requerendo o conhecimento e o provimento do recurso.

Recurso recebido no duplo efeito, com base no § 3º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009, fl. 75.

Feito distribuído, inicialmente, à relatoria da Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, que em razão da edição da Emenda Regimental nº 05/2016, determinou a sua redistribuição.

Vieram-me os autos, fls. 77/79.

Em manifestação, à Procuradoria de Justiça, fls. 83 e v., requereu a citação do IPAMB para apresentar contrarrazões, conforme redação do art. 331, § 1º do CPC. Nesse sentido, determinei a citação, fl. 85.

Às fls. 86/90 encontram-se as contrarrazões, nas quais são aduzidas razões no sentido de que o objetivo perseguido pela impetrante, através da ação mandamental, teria sido alcançado mediante ação ordinária nº 0000309-73.2013.814.0301, com sentença data de 17 de fevereiro de 2017, juntando docs. de fls. 91/180.

Às fls. 182/183, à Procuradoria de Justiça manifestou-se pela perda do objeto do recurso, em virtude da impetrante ter alcançado seu objetivo nos autos da ação ordinária nº 0000309-73.2013.8.14.0301.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento (v. fl. 184).

É o relatório, síntese do necessário.

#### VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso de apelação e passo à sua análise.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos



em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Mediante o ajuizamento de ação mandamental, pretende a impetrante o reconhecimento de união estável homoafetiva e, ato contínuo, a sua inscrição como dependente previdenciária no Instituto Previdenciário do Município de Belém - IPAMB, alegando que era companheira da ex-segurada, Ivaniza de Abreu Mendes, servidora municipal, inscrita sob a matrícula nº 1858823010, falecida no dia 05 de maio de 2012.

Entendendo que se fazia necessária a dilação probatória, a juíza de primeiro grau denegou a segurança, nos termos dos arts. 6º, § 5º c/c o 19 da Lei nº 12.016/2009, fls. 64/69.

O Ministério Público, na condição de fiscal da lei, interpôs recurso de apelação, fls. 70/73, arguindo que a união estável homoafetiva é questão consolidada no ordenamento jurídico, tendo, inclusive, decisão do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, externado nas ADI 4.277/DF e ADPF 132/RJ.

Ocorre que, no presente caso, diante das informações prestadas pela autoridade dita coatora, fls. 86/90, e em razão da manifestação da Procuradoria de Justiça, fls. 182/183, constatei, através de consulta ao site [www.tjpa.jus.br](http://www.tjpa.jus.br), ao processo nº 0000309-73.2013.8.14.0301, Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada, ajuizado pela impetrante, na qual foi concedida a pensão mensal pretendida, conforme os termos, verbis:

...REGINA LUCIA OLIVEIRA MONTEIRO, já qualificada nos autos, ajuizou Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM – IPAMB, aduzindo, em síntese, o que segue:

Afirma que no período de 1990 a 2012, conviveu em regime de união estável com ex-segurada do Município, falecida em 05.05.2012.

Por essa razão, na condição de ex-companheira, requer a condenação do réu à imediata concessão do benefício da pensão por morte, bem como, do pagamento retroativo, a contar da data do falecimento da servidora.

Juntou documentos.

O juízo deferiu o pedido de liminar, fls. 77 e ss.

O IPAMB contestou a ação às fls. 53 e ss., reconhecendo o direito pleiteado pela Autora e informando que deferiu a pensão pela via administrativa, inclusive com o pagamento dos valores retroativos. Fez prova do alegado às fls. 86/87.

A autora se manifestou em Réplica às fls. 92 e ss.

O Ministério Público, em parecer, opinou às fls. 96 e ss. pela procedência do pedido.

O juízo determinou o julgamento antecipado do mérito da lide às fls. 106.

É o relatório.

**DECIDO.**

Cuida-se de Ação Ordinária em que pretende a Autora, ex-companheira de ex-segurada já falecida, a concessão de pensão por morte.

Compulsando os autos, verifico que houve o reconhecimento expresso do IPAMB em relação ao pedido autoral, conforme o teor da contestação de fls. 53 e ss., em que a autarquia informa que, na esfera administrativa, foi concedida a pensão, inclusive com o pagamento dos valores retroativos do benefício à Autora, a contar da data do óbito da instituidora da pensão. Tal fato não foi contestado pela Autora em sede de réplica à contestação, do que se conclui que houve o efetivo reconhecimento do pedido e a devida concordância da autora.

Houve, pois, de fato, o reconhecimento jurídico do pleito autoral, vez que o réu, expressamente, concordou com a pretensão da parte autora (pedido de concessão mensal e pagamento retroativo de pensão por morte), o que deve ser homologado por este juízo,



nos termos do art. 487, inciso III, alínea a do Novo CPC, mormente porque restou demonstrada nos autos a condição de dependente da Autora em relação à ex-segurada, à luz do ordenamento jurídico pátrio.

Dispõe o citado dispositivo que:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

Pelo exposto, diante do reconhecimento da procedência do pedido autoral pelo IPAMB, HOMOLOGO O PEDIDO DE CONCESSÃO MENSAL E PAGAMENTO RETROATIVO DE PENSÃO POR MORTE À AUTORA, a contar da data do óbito da ex-segurada, nos termos do pedido inicial, julgando procedente a lide e extinguindo-a com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea a do Novo CPC.

Sem custas pela Fazenda Pública, por inteligência do art. 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Sem custas à requerente em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil) reais.

Transitado em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos... (grifei)

Assim, verifica-se que o pleito da impetrante foi atendido na sua integralidade nos autos da ação ordinária acima referida, com o quê resta prejudicado a análise do presente recurso, em razão da perda superveniente de interesse recursal.

Nesta seara, assim leciona o Cassio Scarpinella Bueno:

O interesse de agir, neste sentido, representa a necessidade de requerer, ao Estado-Juiz, a prestação da tutela jurisdicional com vistas à obtenção de uma posição de vantagem (a doutrina costuma se referir a esta vantagem como utilidade) que, de outro modo, não seria possível alcançar. O interesse de agir, portanto, toma como base o binômio necessidade e utilidade. Necessidade da atuação jurisdicional em prol da obtenção de uma dada utilidade. (BUENO, Cassio Scarpinella - Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil: volume 1 - 1ª Edição - São Paulo - Saraiva, 2007 - pág. 358).

Desta forma, verifica-se que o mérito de um recurso somente será julgado se puder ser útil ao recorrente.

Neste sentido colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - Pretensão inicial de inscrição em concurso público - Liminar concedida - Sentença concessiva da segurança - Impetrante que, no entanto, foi ulteriormente reprovada no certame - Ausência de interesse recursal - Eventual reforma da sentença não terá nenhum efeito prático, ante a imutabilidade da situação de fato consumada - Em outras palavras, o objeto da impetração já se esvaiu - Em decisão monocrática, nega-se seguimento à apelação e ao reexame necessário. (Processo: APL 10048174320148260053 SP 1004817-43.2014.8.26.0053; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Publicação: 02/06/2015; Julgamento: 1 de Junho de 2015; Relator: Ponte Neto)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DECISÃO QUE NEGA O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO - JULGAMENTO DA APELAÇÃO - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. "Desaparecendo o objetivo primordial do recurso, o procedimento deverá ser extinto, pois a superveniente ausência de interesse recursal torna desnecessária a apreciação do feito, porquanto qualquer decisão proferida não irá produzir o efeito almejado na inicial" (Agravado de Instrumento n. 2004.026432-1, de Criciúma, rel. Des. Rui Fortes). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2006.018686-5, de Itá, rel. Des. Orli Rodrigues, j. 06-02-2007).

Logo o presente recurso encontra-se prejudicado, em razão da perda superveniente do objeto.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso de apelação, por falta de interesse de agir superveniente.



---

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 13 de novembro de 2017

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

Relator